**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

**PROCURADORIA**

# PARECER Nº 204/17.

##  PROCESSO Nº 735/17.

 **PLL Nº 61/17.**

É submetido a exame desta Procuradoria o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que institui o Programa Farmácia Solidária no Município de Porto Alegre.

 Consoante dispõe a Constituição Federal, é da competência comum da União, Estados e Municípios cuidar da saúde e assistência pública.

 A Lei Orgânica, de forma coerente com o preceito constitucional, declara que cabe ao Município prover as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde (art. 157).

Determina, ainda, nos artigos 158 e 159, que o Município deverá promover, em conjunto com a União e o Estado, o acesso universal e igualitário dos seus habitantes às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, constituindo diretriz de tais ações e serviços a universalidade e equidade de acesso.

Dispõe, mais, que é competência do Município, no seu âmbito de atuação, prestar os serviços de atendimento à saúde da população, formular e implantar política de recursos humanos na área de saúde, e organizar a assistência à saúde (art. 161, II, III e XV).

A matéria objeto da proposição se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice jurídico à tramitação, sob tal enfoque.

Ressalvo, contudo, que: a) os preceitos do *caput*  do artigo 3º e do artigo da mesma, porque consubstanciam interferência na gestão municipal, com a devida vênia, incidem em malferimento ao disposto no artigo 94, inciso IV, da Lei Orgânica, que atribui competência privativa ao Chefe do Poder Executivo realizar a administração do Município; b) o conteúdo normativo de seu artigo 4º, por impor obrigações ao Poder Executivo, vênia concedida, incide em violação ao princípio da independência dos poderes (CF, art. 2°).

É o parecer, *sub censura*.

À Diretoria Legislativa para os devidos fins.

Em 12 de abril de 2.017.

 Claudio Roberto Velasquez

 Procurador-Geral–OAB/RS 18.594